



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

## Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

### PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2026.** Altera a redação do Anexo I da Lei Complementar n.º 110, de 10 de agosto de 2020, Município – Poder Executivo – Profissionais da Educação – Estatuto - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – Revoga Leis Complementares, para criar vagas para os cargos de Professor I e Especialista em Educação.

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo Municipal.

### **DO RELATÓRIO**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto criar vagas para os cargos de Professor I e Especialista em Educação no Plano de Carreiras dos Profissionais da Educação.

Foi convocada reunião extraordinária para deliberar sobre a matéria, considerando o recesso legislativo e a justificada necessidade de provimento dos cargos públicos para o regular funcionamento do sistema de ensino com o ano letivo cujo início se avizinha.

Apresentada a proposição e devidamente instruída, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

### **DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, almeja a criação de vagas para os cargos que menciona.



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

## Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização de programas de estágio em sua administração direta e indireta.

O Plano de Carreiras dos Profissionais da Educação encontra-se delimitado dentro dos parâmetros e diretrizes legais que estabelece a legislação especial.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69-B, inciso II, alínea “b”, estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito a matéria que crie cargos e funções públicas ou fixe remuneração, abrangendo, portanto, a definição e alteração de valores de bolsa-auxílio de estagiários.

Assim, esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6<sup>a</sup> ed., p. 541) que:

*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...*

Dessa forma, a iniciativa do Chefe do Executivo é legítima e regular.

A proposta observa os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).

O Projeto de Lei Complementar em apreciação visa criar vagas previstas para o cargo de Professor I (4 vagas) e Especialista em Educação (1 vaga) no Plano de Cargos da Educação Básica da rede pública de ensino municipal, visando atender a demanda da rede de ensino.

Desta forma, regular a proposta apresentada.



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

## Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

De acordo com o art. 125-E da Lei Orgânica Municipal, toda despesa de pessoal deve respeitar limites legais e depender de prévia dotação orçamentária e autorização na LDO, o que é atendido no presente caso, considerando a ausência de impacto financeiro adicional.

Conforme lição do administrativista José Maria Pinheiro Madeira, a criação de cargos e vagas exige previsão orçamentária e observância aos limites da despesa com pessoal, requisitos estes observados no presente projeto.

A alteração proposta, portanto, é juridicamente possível, conveniente e compatível com o interesse público, modernizando a legislação municipal e corrigindo distorções.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

### DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este Projeto de Lei Complementar está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

### DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

### DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

## Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA EM DUAS DISCUSSÕES, NA FORMA DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO**, observados os demais termos das leis ordinárias.

### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de janeiro de 2026.

*Valéria Rezende Oliveira*  
Assessoria Jurídica  
**OAB/MG 123.716**



**Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste**  
Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**PARECER EM CONJUNTO N.º 001/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES  
DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

---

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2026.** Altera a redação do Anexo I da Lei Complementar n.º 110, de 10 de agosto de 2020, Município – Poder Executivo – Profissionais da Educação – Estatuto - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – Revoga Leis Complementares, para criar vagas para os cargos de Professor I e Especialista em Educação.

**AUTOR:** Chefe do Poder Executivo Municipal.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

**1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:**

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

**RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR ADLSON TAVARES DE CASTRO**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:  
VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA**

**RELATÓRIO:**



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

## Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

As Comissões Permanentes acima identificadas reuniram-se para análise do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2026, de autoria do Prefeito Municipal, que cria 4 vagas para o cargo de Professor I e 1 vaga para o cargo de Especialista em Educação.

O parecer jurídico da Assessoria da Câmara manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição, reconhecendo sua conformidade legal e constitucional.

Os relatores das comissões designadas aderem integralmente ao parecer jurídico, considerando que a matéria atende às exigências legais e técnicas aplicáveis, uma vez que a proposta respeita os princípios da eficiência administrativa, da legalidade e da isonomia; e quanto ao interesse público atende a crescente demanda do sistema municipal de ensino.

### III – CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Serviços Públicos Municipais e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestam-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2026, por estar em conformidade com a legislação vigente e o interesse público.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES**.

#### 1. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:



# Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

## Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 21 de janeiro de 2026.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Adlson Tavares de Castro

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida